



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Secretaria de Defesa Agropecuária
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
(PORTARIA CONJUNTA RFB/SDA/ANVISA Nº 61, DE 30/08/2021)

35ª Reunião da Comissão Local de Facilitação do Comércio de Paranaguá

Data e Horário do evento: 16 de Julho de 2024, às 9h.

Local: Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Paraná e Santa Catarina (SDA PR/SC) situado à Av. Coronel José Lobo, nº 764. Bairro Oceania.

ATA

TEMAS RELACIONADOS COM O MAPA:

1. Entrepasto Aduaneiro – Importação de Fertilizantes para revenda: Solicitado em próximos processos de importação de fertilizantes para comercialização com registro EI, a correção do BL e do COA na origem. Nosso representado possui registro EI junto ao Mapa, onde é importante salientar e firmar o entendimento sobre o tema “destinação de uma importação”, lembrando que a ‘nacionalização’, no caso do nosso representado, precisa estar coerente com o seu registro do importador (EI) junto ao MAPA, bem como promover a transparência da operação de importação (nacionalização) junto à Receita Federal. Assim, a correção do BL e COA no entropostamento não é possível, uma vez que o contratante do terminal exportador) traz o produto para vender para várias empresas, trazendo as características do produto, independente se as empresas que comprarão serão um EP ou EI, que promoverão a nacionalização de suas parcelas, algumas usarão como ‘matéria prima’ (EP) e outras procederão com sua “revenda” (EI). Não há como prever duas descrições distintas nos documentos que instruirão o despacho de ‘internalização (admissão) para o entreposto aduaneiro’. O Terminal usará um único B/L e um único COA, conforme prevê as regras da Receita Federal, e proceder ‘endosso’ de parcelas daquele conhecimento.

O Sr. Marciano Baraniuk Junior, Engenheiro Agrônomo e nesta reunião representando o MAPA leu a resposta recebida do Sr. Marcelo Bressan, Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal – SISV na Superintendência Federal da Agricultura no Paraná – SFA/PR que transcrevemos a seguir:

Importante reforçar o conceito de matéria-prima segundo o Decreto 4954/2004: material destinado à obtenção (fabricação) direta de fertilizantes,

A legislação determina a obrigatoriedade de registro de estabelecimento e de produto para a importação de fertilizante (Decreto 4954/2004, Art 5º e 8º)

Quando se trata de importação de matéria-prima para estabelecimento produtor, é dispensado o registro de produto, conforme o art. 9º da IN MAPA nº 53/2013:

Art. 9º) os produtos adquiridos no mercado externo por estabelecimentos produtores como matéria-prima para utilização na produção, serão dispensados de registro, sendo vedada a sua

revenda nessa condição, excetuado a sua transferência para outras unidades de estabelecimentos da mesma empresa ou remessa para industrialização.

Ressalta-se que a dispensa de registro de produto é aplicável apenas para a importação realizada por estabelecimento produtor e NÃO contempla a dispensa para estabelecimento importador.

Como o estabelecimento citado é um Estabelecimento Importador, assim no COA ou BL deste estabelecimento, não caberia constar "Nome do Produto, por ex: Nitrato de Amônio para fabricação de fertilizantes destinados à agricultura", tendo em vista que, conforme considerações acima, SOMENTE Estabelecimento PRODUTOR pode importar o produto como MATÉRIA-PRIMA.

Para o entrepostador pode ser contemplado tanto o Estabelecimento Produtor e o referido Estabelecimento Importador.

O entrepostador deve solicitar ao estabelecimento EXPORTADOR que ao invés de informar na BL e COA: Ex: "Nitrato de Amônio para fabricação de fertilizantes destinados à agricultura", que seja informado Ex: "Nitrato de Amônio - fertilizantes destinados à agricultura" ou "Nitrato de Amônio - fertilizantes para uso na agricultura"

E, quando da internalização do produto, na LPCO, informar o que preconiza a legislação:

ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

Inserir dados e documentos solicitados e conforme o caso, inserir também:

Estabelecimento IMPORTADOR:

- Apresentar registro de estabelecimento IMPORTADOR e Registro de Produto IMPORTADO

Estabelecimento PRODUTOR:

- Apresentar registro de estabelecimento Produtor e este pode requerer importar o produto como MATÉRIA PRIMA;

Outrossim ressaltamos que:

a) para o caso de venda direta do produto importado, o estabelecimento produtor deverá possuir registro de produto IMPORTADO;

b) para o caso de utilizar como matéria-prima, é dispensado o registro de produto.

Com a palavra os Srs. Jorge Cabral e Susana Lima, da empresa Nosso Porto explanaram sobre a possibilidade de uma vez que a descrição mais abrangente (Mercadoria Destinada ao Uso na Agricultura) se empregada na documentação de instrução relacionada ao Entrepasto, se aplicaria às operações desenvolvidas tanto por EP (Matéria Prima) como por EI (Comercialização/Revenda) e que seria interessante solicitar aos exportadores que a empreguem quando da emissão dos documentos de instrução (devidamente embasado pela interpretação do MAPA, no que diz respeito à sua legislação correspondente), permitindo assim aos importadores (que nacionalizarão as parcelas referentes ao volume entrepostado) a destinação adequada da mercadoria efetivamente considerando sua finalidade, seja para matéria prima ou comercialização no ato do registro de suas DI's, momento em que adotará a tributação adequada à referida finalidade da importação, realizando o recolhimento dos Tributos Contribuições Federais (Comercialização) ou Reduzindo/Isentando-se destes recolhimentos (Matéria Prima), caso o produto em questão goze de tal benefício fiscal. A Sra. Natalia Cavalcante pediu a palavra e lembrou que as descrições das DA's, dos endossos devem seguir exatamente o que está registrado nos B/L's e por consequência, as descrições das DI's de nacionalização devem seguir o descrito nos conhecimentos de embarque. A Sra. Emily Carlm Brennsen, Auditora Fiscal Federal Agropecuária pediu a palavra e informou que a descrição deverá estar de forma genérica não indicando a finalidade do produto e o Sr. Gerson disse que a descrição poderia ser genérica de forma a não comprometer o conhecimento da essência do produto e que os importadores e/ou entrepostantes deveriam ser notificados dessa medida através dos despachantes e recintos envolvidos nos processos.

2. Solicitamos informar o motivo do MAPA não autorizar o tratamento HT fora de Terminal Redex.

Assim como na questão anterior, o Sr. Marciano Baraniuk Junior, leu a resposta recebida do Sr. Marcelo Bressan, que da mesma forma, transcrevemos:

A resposta para esta pergunta está no Art. 10 da Portaria 385/2021, conforme transcrição a seguir:

Art. 10. Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, conforme a modalidade, podem ser realizados em:

I - área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 20 da Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017;

III - empresas madeireiras ou fabricantes de embalagens e suportes de madeira; ou

IV - unidades processadoras de vegetais, de partes de vegetais ou de produtos de origem vegetal destinados à exportação.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira que acondicionem mercadorias destinadas à exportação poderão ser tratadas nas empresas exportadoras, desde que atendidas as exigências para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para aplicação da marca IPPC e para garantia da rastreabilidade do tratamento realizado, determinadas por esta Portaria e pela norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional.

Notar que é permitida a realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, mais especificamente tratamentos térmicos, somente em áreas sob controle aduaneiro, recintos habilitados, empresas madeireiras e fabricantes de embalagens de madeira e nas dependências das empresas exportadoras.

Não há previsão para realização destes tratamentos em outros locais, tais como os terminais de retaguarda não habilitados.

TEMAS RELACIONADOS COM A RFB:

3. Descarga a Granel de Fertilizantes por esteiras no Recinto Alfandegado GIMPO da ROCHA: É prática na admissão das mercadorias sob regime especial de entreposto aduaneiro, efetuar os registros das DA's com o peso apurado pelo recinto alfandegado. Para boa ordem dos processos inclusive quanto a entrega final dos produtos, solicitamos ratificar que esse procedimento também deve ser adotado pelos importadores para as mercadorias recebidas através de esteiras pelos recintos (ROCHA e/ou TEFER) nos Regimes de Consumo (Despacho e Descarga Normal) e na retificação das DI's sob o Regime Antecipado (Descarga Direta).

O Sr. Gerson informou que para o Regime de Consumo (Despacho e Descarga Normal) e/ou na admissão das mercadorias sob o regime especial de Entreposto Aduaneiro, os interessados deverão usar o peso apurado pelo recinto alfandegado e somente no Regime Antecipado (Descarga Direta), o importador deverá usar o peso aferido no Laudo de Quantificação.

4. Solicitamos dispensa de laudo de arqueação para cargas a granel (Fertilizantes) no transporte marítimo internacional: Uma vez que as adequações de volume (manifestado x descarregado), há tempo considerável, fazem parte dos nossos expedientes obrigatórios, observamos que as diferenças verificadas raramente se mostram expressivas, *se comparadas as quantidades atestadas através dos laudos emitidos pelos peritos credenciados, e àquelas verificadas através dos relatórios de pesagem fornecidos pelos Recintos/Terminais.* Notar, ainda, que a retificação de todas as

declarações de importação em que ocorra a descarga a maior (*sem tolerância*), conforme ocorre atualmente, supera em absoluto, a determinação para que a quantificação da carga ocorresse por amostragem (observados os critérios de gestão de risco), acaba por conferir maior controle e segurança à fiscalização, com o intuito de promover dinâmica e celeridade aos processos aduaneiros, valendo-nos dos procedimentos automatizados de controle, hoje utilizados pelos recintos aduaneiros, mui respeitosamente solicitamos revisão dos procedimentos hoje observados por esta Fiscalização, permitindo ao Importador a utilização PREFERENCIAL dos dados de mensuração fornecidos pelos recintos aduaneiros (Art. 31 da I.N. 2086/2022: §§ 2º, 4º (IV), 6º, 7º e 9º), em detrimento à quantificação realizada por peritos credenciados."

O Sr. Gerson respondeu que Alfândega de Paranaguá entende que é necessário para um melhor controle do processo de importação e descarga de granéis sob Regime Antecipado, a medição das quantidades descarregadas por um perito credenciado. A agilidade necessária já é oportunizada com a autorização da descarga direta. A Sra. Natalia Cavalcante, da empresa Rocha Terminais Portuários e Logística, ratificou que nos Regimes de Entrepósito Aduaneiro e Consumo, o peso apurado pelos recintos alfandegados é que deverá ser usado para registro dos despachos aduaneiros (DA's e DI's respectivamente) e no Regime Antecipado (a Descarga Direta) se continuará mantendo os registros das retificações das DI's após efetivas descargas conforme o laudo de arqueação emitido por perito devidamente credenciado junto a Receita Federal. O Sr. Gerson lembrou que a fiscalização realiza um acompanhamento e faz um comparativo entre as quantidades aferidas, concluindo que as diferenças são pequenas.

5. Para as operações de embarque marítimo a granel, ao fechamento da quantidade do processo, há de se considerar as medições realizadas em terra (controladora) e a bordo (perito da RFB). Para os exportadores que utilizam a situação especial de despacho de exportação denominada "Embarque Antecipado", a qual ainda há a incerteza da quantidade total a ser exportada após a formação de lote, a retificação da DUE ocorre após o embarque e eventualmente surge a dúvida se a quantidade a ser considerada para a emissão da nota de exportação, bem como a retificação da DUE, é a da controladora ou a do perito da RFB. O terminal, que também é o operador portuário que realiza o embarque, sempre orienta que seja considerada a quantidade de terra, considerando que o terminal é responsável por esta quantidade que foi aferida na balança rodoviária, no momento da entrada da mercadoria no recinto alfandegado e, para fins de estoque e fechamento do processo, torna-se a quantidade manifestada. Há alguns exportadores que não concordam com isto e desejam considerar a quantidade de bordo para fins de embarque, orientando também a agência marítima para a emissão do B/L neste molde, e entrando em conflito com a quantidade considerada pelo terminal, causando transtornos nas etapas de fechamento de estoque, entrega de carga no CCT etc. Gostaríamos de entender melhor esta dinâmica, e saber onde consta na legislação a determinação de qual quantidade a considerar para exportação, de modo que tenhamos respaldo em apresentar ao exportador nestes casos de desacordo das partes.

O Sr. Gerson informou que se deve respeitar a OS 01/2009 associada a IN RFB nº 1702/2017 (DU-E), e a IN SRF nº 28/94, citando o Art. 13. Quando, na exportação, for apurado, em laudo de quantificação, por Perito, diferença superior a 1% (um por cento) em relação ao manifestado, no caso de granéis sólidos, e de 0,5% (meio por cento), no caso de granéis líquidos, os dados de embarque serão informados no SISCOMEX-Exportação, pelo representante do transportador, com base nas quantidades apuradas no referido laudo de quantificação, rateando-se a diferença entre todos os despachos de exportação (IN SRF nº 28/94, artigo 49, § 2º). Nos demais casos, deverá ser utilizado o peso informado pelo recinto alfandegado. Em contribuição, o Sr.

Alekssandro de Matos da empresa PASA trouxe o Art. 9º da Portaria ALF/PNG nº 80 de 30/08/2011 (DOU 01/09/2024) ratificando o exposto.

6. Temos algumas ocorrências em que cargas descarregam parcialmente em um primeiro recinto por problemas operacionais, a segunda parte da carga é redirecionada para um recinto distinto e apenas após sua descarga é tomada a decisão sobre a disponibilidade no CCT. Gostaríamos de receber qual a orientação da RFB para lançamento/regularização do CCT nesses casos de descarga em mais de um Terminal.

O Sr. Gerson informou que o exportador deverá emitir a NFe de entrada e de saída para ajustar estas quantidades, de modo que as NFe recepcionadas no CCT pelos recintos reflitam as quantidades fisicamente recebidas por eles.

7. De acordo com a Ata da 32ª Reunião COLFAC realizada em 15/08/2023, acerca dos temas relacionados com a RFB nos itens 3 e 4, solicitamos os seguintes esclarecimentos: Em caso de cargas recepcionadas pelo terminal amparadas por notas fiscais contendo os CFOP 5501, 5502, 6501 ou 6502 (Remessa com fim específico de exportação), solicitamos a confirmação se fica dispensada a emissão, por parte do destinatário daquelas notas, de notas fiscais totalizadoras do lote, conhecidas como cobertura fiscal, contendo os CFOP 5504, 5505, 6504 ou 6505 (Remessa para formação de lote de exportação), para amparar fiscalmente a operação de recebimento pelo recinto alfandegado. Ainda que a Portaria ALF/PGA nº 57/2010 tenha sido revogada pela Portaria ALF/PGA nº 55/2024?

O Sr. Gerson explicou que no caso de NFe para formação de lotes, elas deverão ser referenciadas na (s) NFe posterior (es) e o próprio sistema controlará esta vinculação, no entanto, a NFe de remessa 5501 e 5502 não precisam de notas totalizadoras e acrescentou que a nota totalizadora da exportação é exigida quando se faz a formação de lote, esta influencia na confirmação dos lotes, referenciando todas essas. No caso da 5501 5502 não é necessário, poderá ser exportado diretamente com essa ou se for vendida para uma comercial exportadora.

TEMA RELACIONADO COM O TCP:

8. Para os processos que necessitam de MAPA e tratamento com brometo, solicitamos a possibilidade de entrada da mercadoria no recinto com 05 dias antes do dead line.

A Sra. Lorena Vidal informou que considerando a alta ocupação que o TCP vem enfrentando frente as alterações dos portos vizinhos, a gestão de recebimento de cargas está sendo analisada caso a caso, não sendo possível atender a este pedido de alteração de regra. Desta forma, será mantido o prazo de 03 (três) dias antes do dead line para recebimento de unidades do tipo dry. Todavia, assim como já ocorre com os demais agendamentos de entrada, os exportadores poderão acionar a Central de Atendimento do TCP para que suas demandas sejam analisadas e, à medida do possível, entradas antecipadas sejam autorizadas.

O Sr. Gerson passou a palavra ao Sr. Marciano que informou que o MAPA está à disposição e disse que espera ter esclarecido os assuntos demandados nessa Pauta e que havendo novos temas, também está à disposição para fazer o encaminhamento, lembrou que assuntos muito específicos com base em legislação, poderá ser resolvidos com ações de tratamento em Paranaguá, no entanto, outros, possivelmente terão que receber resposta de Curitiba que por sua vez se não tiver condições para solução, encaminhará para Brasília.

Com a palavra, o Sr. Roberto Busato, Chefe do Posto Portuário de Paranaguá da Anvisa parabenizou as autoridades presentes, toda a comunidade aduaneira, os recintos Rocha e TCP pela objetividade da reunião, disse que apesar da pauta ser bastante extensa, foi encerrada com menos de 1 hora, digno de nota e acrescentou sempre estar disponível para comparecer nas próximas reuniões da COLFAC assim como ratificou a disponibilidade da ANVISA à todos os interessados.

A pedido do Sr. Gilmar França da empresa LAP, a Sra. Natalia Cavalcante solicitou ao Sr. Gerson retornar à questão 4, ratificando de que para os Regimes de Entrepósito Aduaneiro e de Consumo (Descarga e Despacho Normal), o peso apurado pelos recintos alfandegados deverá ser o peso utilizado na condução dos despachos e nos processos sob Regime Antecipado (Descarga Direta), o peso para retificação das DI's após a descarga dos produtos deverá ser o peso aferido nos laudos de arqueação emitidos por peritos credenciados e prosseguiu dizendo que havendo uma descarga direta (Regime Antecipado) pela APPA com saída de caminhões da zona primária e também havendo descarga pelas esteiras, mantém-se a ordem de usar o peso do recinto para a descarga no recinto alfandegado ou nesse caso o laudo de arqueação valerá para a mercadoria descarregada através das esteiras? O Sr. Gerson confirmou que se a mercadoria for para Entrepósito Aduaneiro ou Consumo e recebida através das esteiras para ser armazenada no recinto alfandegado (ROCHA e/ou TEFER) o interessado deverá prosseguir o desembaraço com o peso da balança do recinto e que somente quando a mercadoria for sob Regime Antecipado, mesmo que descarregue por esteiras, o importador deverá retificar a DI pelo peso atestado no laudo de quantificação. A Sra. Natalia reforçou, a regra Consumo e Entrepósito Aduaneiro, deverá ser usada com o peso do Recinto e para a Descarga Direta deverá ser usado o peso do laudo de arqueação. Na sequência, a Sra. Natalia questionou se essa definição acontecerá através de alguma portaria local, ordem de serviço ou se a Ata da reunião Colfac funcionará como base para o procedimento e o Sr. Gerson respondeu que por enquanto deveremos usar a Ata da Colfac, podendo no futuro haver uma legislação, mas que ele não via tal necessidade.

Encerrando a agenda do dia, o Sr. Gerson agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião Colfac de Paranaguá acontecerá no dia 17 de setembro.